



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1385/2018**

PROCESSO Nº 00058.037765/2013-62  
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 20 de junho de 2018.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de Convalidação da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1202/2018 (SEI 1817152) exarada no processo em epígrafe a qual, acertadamente, NEGOU provimento ao recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ 02.012.862/0001-60) e manteve a sanção aplicada em primeira instância de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar intermediário, consideradas a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000493/2013, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 6º e art. 14, § 1º, inciso II, da Resolução Anac nº 141, de 2010, que originou o Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.503/15-6.

1.2. Acontece que, antes de proferida a Decisão em segunda instância, ocorreram fatos que merecem especial atenção a fim de que não se incorra em prejuízo ao interessado no que se refere aos seus direitos, de modo que, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, deverá ser procedida a convalidação do ato decisório anteriormente exarado com a adição de comandos que promovam o necessário saneamento.

1.3. A seguir os fatos que adiante serão objeto de análise:

- em 19/05/2016, o Interessado protocolou manifestação na qual se insurge contra a decisão que declarou seu recurso intempestivo (SEI 1161999) anexando provas do alegado;
- em 27/03/2017 foi efetuado o pagamento do crédito de multa 649503156 no valor, atualizado até a data, de R\$ 9.764,30 conforme extrato SIGEC (SEI 1104442) acostado aos autos;
- em Despacho de 31/01/2018 (SEI 1482567), após análise da manifestação do interessado, a secretária da ASJIN em nova aferição da tempestividade do recurso reconsiderou a decisão anterior e tomou sem efeito o Despacho 1104605 remetendo os autos à distribuição;
- o Interessado foi notificado da reconsideração da intempestividade por meio do Ofício nº 24/2018/ASJIN-ANAC, de 31/01/2018 (SEI 1483524), recebido em 02/02/2018 (SEI 1537123);

1.4. Após o Parecer do analista, foi exarada a Decisão.

**É que se tinha a relatar.**

**2. ANÁLISE**

2.1. Da Decisão em comento, ainda que tal ato tenha se dado em conformidade com os preceitos normativos que o envolvem não havendo que se falar em vício de legalidade que pudesse resultar em sua invalidação, considerando os fatos e em cotejo com os normativos em vigor, verifica-se que há necessidade de saneamento afim de que se assegurem os efeitos do ato e a preservação da finalidade administrativa.

2.2. Conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito guerreado foi pago e, de fato, o pagamento do crédito discutido se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente, como se pode extrair do excerto a seguir:

*Lei 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA)*

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

2.3. Conforme entendimento dessa ASJIN, o pagamento pelo interessado pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos, o que

pode ser vislumbrado como preclusão lógica processual, visto o ato subsequente ser contraditório ao anteriormente praticado.

2.4. Entretanto, especificamente no processo em tela, tal pagamento se deu após o recebimento pela interessada de notificação informando acerca da intempestividade do recurso, sendo que, conforme se verificou posteriormente, tal aferição se mostrou equivocada, seja por falha da administração, seja por ausência de elementos que pudessem melhor subsidiar tal decisão quanto à tempestividade do Recurso à época.

2.5. Assim, considerando que tal evento pode ter induzido o ente regulado a efetuar o pagamento da multa, não sendo possível caracterizar a partir deste ato a voluntária desistência e, considerando ainda que tal pagamento possa ter sido efetuado em valor diferente do que seria devido efetivamente, entendo a necessidade de complementar a Decisão anteriormente proferida.

2.6. O artigo 16 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, aponta expressamente o efeito suspensivo do recurso, conforme se verifica a seguir, *in verbis*:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*CAPÍTULO III*

*DOS RECURSOS*

*Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.*

2.7. Entendo ser facultado ao ente regulado desistir da lide mesmo após a interposição de Recurso, sendo o efeito prático a aceitação da sanção imposta pela Administração em sede de primeira instância e consecução definitiva da pretensão punitiva do Estado, tornando a decisão administrativa anterior definitiva e exigível, inclusive com potencial atingimento dos devidos efeitos didáticos da sanção administrativa, implicando no reconhecimento de sua falta perante a Administração e levando o processo ao atingimento do seu fim nos termos do já citado artigo 52 da Lei de Processo Administrativo.

2.8. Ocorre que, no presente processo, diferentemente do caso de desistência, um reconhecido equívoco da administração permitiu que a decisão em primeira instância produzisse seus efeitos já que não se considerou o efeito suspensivo da interposição do recurso. Desse modo, entendo que deva constar da Decisão administrativa em segunda instância o comando para atualização do valor do crédito de multa, considerada a data da prolação de tal Decisão.

2.9. Considerando que o pagamento já havia sido efetuado, justo seria que se determinasse a restituição da diferença ao regulado na forma determinada por lei ou regulamento próprios.

2.10. Sendo assim, entendo que a Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1202/2018 (SEI 1817152) deverá ser convalidada, complementando-se o comando com a determinação para atualização do valor do crédito e eventual restituição ao ente regulado, conforme o caso.

2.11. Quanto ao meio para saneamento da decisão, tem-se que a restauração da legalidade de um ato administrativo não é feita apenas por meio de sua invalidação. Através da convalidação também se preserva a legalidade da atividade administrativa, na medida em que se corrige o vício que maculou o ato, assegurando assim os efeitos do ato produzido com vício.

2.12. Convalidar um ato administrativo contaminado por um vício passível de correção, desde que presentes os requisitos legais, será a concretização do princípio da segurança jurídica, em busca da materialização do princípio da legalidade. É que o princípio da legalidade prima pela integridade do ordenamento jurídico, mas em momento nenhum estabelece que essa integralidade deve ser atingida pela invalidação; de modo que a legalidade pode ser eficazmente atingida pela convalidação, a qual é também forma de restauração da legalidade.

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pela designação que consta na Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO CONVALIDAR** o ato decisório prolatado anteriormente e que segue transcrito abaixo, adicionado dos comandos seguintes:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (CNPJ 02.012.862/0001-60)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000493/2013, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 6º e art. 14, § 1º,

inciso II, da Resolução Anac nº 141, de 2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.037765/2013-62 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.503/15-6;**

- em virtude de equívoco da administração quando da aferição da tempestividade do Recurso, pelo **CONHECIMENTO do Recurso por esta ASJIN** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- pela **ATUALIZAÇÃO** do VALOR da MULTA devida em função da data correta de constituição definitiva do crédito, após a prolação da Decisão de Segunda Instância, devendo ser encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que proceda eventual restituição ao interessado de valores pagos indevidamente.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1937983** e o código CRC **31D34EB5**.